



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 4.752, de 22 de abril de 2021.

Institui o “Programa de Recuperação Fiscal - REFIS” do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga - SAAET, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar nº 4.752/2021:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga - SAAET, destinado a promover a regularização dos créditos devidamente constituídos, de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, todos vencidos até 31 de março de 2021.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por requerimento do devedor ou responsável pelo crédito, o qual fará jus ao regime especial de consolidação e ao abatimento dos acréscimos legais para pagamento à vista ou em parcelas mensais iguais, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º. No requerimento de ingresso, o devedor ou responsável especificará a dívida que pretende regularizar e a forma de pagamento, dentre as previstas no artigo 3º, incisos I a VI desta Lei Complementar.

§ 2º. Constará do requerimento de ingresso a confissão expressa e irrevogável da dívida, com renúncia a qualquer contestação, administrativa ou judicial, presente ou futura, relativamente à dívida confessada.

Capítulo II Da Quitação dos Créditos

Art. 3º. Todos os créditos da Autarquia estão abrangidos pelo Programa instituído por esta Lei Complementar, sendo que o devedor ou responsável optante fará jus ao regime especial de consolidação da dívida, podendo quitá-la mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais, com anistia total ou parcial dos juros e multa de mora, na seguinte proporção:

I - Para pagamento integral, à vista, do débito, anistia de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora.

II - Para pagamento parcelado do débito, em até 12 (doze) parcelas mensais, anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora.

III - Para pagamento parcelado do débito, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, anistia de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa de mora.

IV - Para pagamento parcelado do débito, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora.

V - Para pagamento parcelado do débito, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora.

VI - Para pagamento parcelado do débito, em mais de 48 (quarenta e oito) e até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, anistia de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa de mora.

Art. 4º. Os parcelamentos de débitos previstos nos incisos II a VI do art. 3º serão concedidos com as seguintes condições:

I - O requerimento de parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável da dívida.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Os débitos a serem parcelados serão consolidados na data de formalização do parcelamento, com inclusão do valor principal, atualização monetária, juros e multa de mora, honorários advocatícios no percentual de 05% (cinco por cento) e despesas processuais, se houver, dividindo-se o somatório em parcelas iguais, aplicando-se a anistia proporcional de juros e multa de mora, conforme previsto no respectivo inciso.

III - Sobre o crédito parcelado incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária anual, com base no IPC-A ou outro índice que venha a substituí-lo, tendo o saldo devedor por base de cálculo.

IV - O requerimento de parcelamento será formalizado com o pagamento de entrada, preferencialmente dos débitos do exercício do ano 2020 ou no valor de 20% (vinte por cento) do somatório total da dívida, salvo as excepcionalidades previstas no art. 5º desta Lei, cuja entrada não poderá ser menor que o valor de 02 (duas) URMTs.

V - As demais parcelas serão lançadas nas contas futuras de água, a fim de que o pagamento seja efetuado de acordo com o vencimento das mesmas.

VI - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer das prestações, determinará o vencimento antecipado do débito, com cancelamento do acordo e o prosseguimento da execução fiscal, sem qualquer restituição da correção monetária, dos juros e da multa de mora que foram acrescidos às prestações.

VII - O pagamento das prestações de parcelamento posteriormente ao vencimento fixado na respectiva conta está sujeito à incidência de juros e multa de mora, na forma como são aplicados normalmente às contas e dívidas vencidas.

§ 1º. Os juros mensais de que trata o inciso III deste artigo serão calculados no ato da formalização do parcelamento, sobre os saldos devedores previstos, resultantes do cumprimento regular do parcelamento, sendo que a soma será dívida em partes iguais, tantas quantas forem as parcelas mensais deferidas, e a elas agregadas, compondo seu valor final.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos II a VI do art. 3º, o valor das parcelas não poderá ser inferior a 2 (duas) URMTs, para o consumidor considerado hipossuficiente ou 4 (quatro) URMTs, para os demais consumidores, computados o valor principal da dívida, devidamente corrigido monetariamente, acrescido dos juros e da multa de mora.

Art. 5º. Para comprovar a hipossuficiência, o consumidor deverá declarar essa condição no próprio requerimento, especificando a respectiva renda familiar e o número de dependentes menores e portadores de necessidades especiais, se houver.

§ 1º. Na hipótese de dúvida ou de situações de hipossuficiência diversas daquela prevista no *caput* deste artigo, o órgão competente do SAAET encaminhará o pedido ao serviço de assistência social do município para diligência e devida análise da situação de hipossuficiência alegada.

§ 2º. Na hipótese de falsidade das declarações ou da não comprovação das carências alegadas, o pedido será indeferido, sem prejuízo das sanções administrativas e legais pertinentes.

Capítulo III Das Dívidas Ajuizadas

Art. 6º. Na hipótese de dívidas ajuizadas, o termo de acordo efetuado entre as partes será anexado aos autos, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, obrigando-se o SAAET a efetuar o pedido de sobrestamento do feito até o cumprimento integral da obrigação.

Parágrafo único. O requerimento somente será deferido na hipótese de o executado desistir expressamente e de forma irrevogável de eventuais impugnações ou de recursos administrativos, assim como de opor embargos, ou dos embargos já opostos, ou de quaisquer ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes das ações por ele já interpostas.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 7º. A opção de ingresso no REFIS poderá ser formalizada por requerimento do contribuinte até 90 dias após a promulgação desta Lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo pelo período de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com a prova do pagamento integral do débito, nas opções para pagamento à vista, ou do pagamento da entrada ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, mediante recolhimento efetuado através de guia própria fornecida pelo SAAET, sob pena de indeferimento.

Art. 8º. Independentemente de notificação, serão excluídos dos benefícios aqui estabelecidos os débitos cujos pagamentos não se efetivarem na forma pactuada.

Art. 9º. Os contribuintes que já estiverem com acordo de parcelamento em andamento poderão aderir a esta Lei Complementar, desde que estejam em dia com os pagamentos e que seja a eles mais favorável, mediante requerimento de cancelamento do acordo anteriormente firmado.

Art. 10. Em nenhuma hipótese o disposto nesta Lei Complementar se aplicará aos créditos já resolvidos pelo pagamento ou extintos na forma da legislação aplicável.

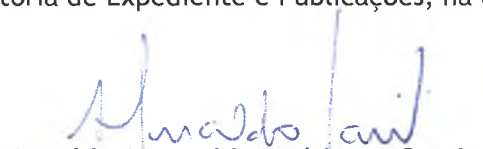
Art. 11. Revogam-se todas as disposições contidas na Lei Complementar nº 4.727/2020.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 22 de abril de 2021.


Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.


Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário Adjunto resp.p/Diretoria